Regime de urgência

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 469/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:
MENSAGEM Nº 023/2019 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A EXPLORAÇÃO DO USO, TOTAL OU PARCIAL, DE ÁREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

00084600

PROTOCOLO Nº: 3025/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

Fls. 32
Mov. 19
INTEGRADO DO
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI 469 | 2019

Autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público nas Unidades de Conservação, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público, existentes ou que venham a ser instaladas, em conformidade com os respectivos Planos de Manejo, nas Unidades de Conservação - UC no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º As concessões de que trata esta Lei serão objeto de prévia licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da legislação própria e em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º As concessões de que trata esta Lei ficam condicionadas ao atendimento das normas da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 14/06/19

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À DL
Em, 17 JUN 2019
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

SECRETARIA LEGISLATIVA
Pág. 03

MENSAGEM
Nº 023/2019

Curitiba, 11 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a outorgar, por meio de licitação, na modalidade de concorrência, a concessão do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público, existentes ou que venham a ser instaladas, em conformidade com o Plano de Manejo das respectivas Unidades de Conservação - UC no âmbito do Estado do Paraná.

Referidas Unidades de Conservação são espaços territoriais com características relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivo de conservação, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Dentre as diferentes categorias de Unidades de Conservação estabelecidas pelo SNUC destacam-se os parques, que tem como característica principal a visitação, gerando consciência ambiental e noções da conservação da natureza.

Depreende-se, assim, que compete ao Poder Público a conservação da natureza, submetendo estas áreas ambientais a um regime especial de administração, que varia de acordo com a categoria, a vocação e os atributos que ensejaram a sua criação, os quais estão frontalmente atrelados ao Plano de Manejo de cada Unidade de Conservação, bem como às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, nos termos do art. 11, § 2º da Lei Federal nº 9.985/2000.

Atualmente, o turismo sustentável, a interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza são realizadas por meio do uso público dessas Unidades de Conservação, sob a gestão do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, entidade autárquica

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 17-JUN-2019 14:35 003025 1/1

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.729.394-0

vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST.

Todavia, a gestão e manutenção destes espaços públicos demandam altos investimentos em recursos financeiros e de pessoal, somados à impossibilidade de o Poder Público poder utilizá-los para fins de exploração econômica e, assim, destinar as receitas para a adequada manutenção das Unidades de Conservação.

Considerando as restrições orçamentárias e fiscais existentes e, tomando por base que são imprescindíveis novos investimentos em infraestrutura para atrair a visitação pública, urge buscar o apoio e a cooperação da iniciativa privada para o desenvolvimento de pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo sustentável, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão destas Unidades de Conservação, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 9.985/2000.

Diante do exposto, a presente proposta trata de eficiência e qualidade de gestão do uso público nas Unidades de Conservação Estaduais, buscando-se o desenvolvimento sustentável das áreas em que estão localizadas, bem como o aumento do turismo sustentável, a interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

Assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 04
A
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mov. 5

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA

GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL – GOFS/SEMA

Curitiba, 24 de fevereiro de 2019.

INFORMAÇÃO Nº 020/19-GOFS/SEMA
PROTOCOLO: 15.729.394-0

Trata o presente protocolado de proposta de minuta de Minuta de Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração dos serviços públicos ou o uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público, existentes ou que venham a ser instaladas, em conformidade com os respectivos Planos de Manejo, nas Unidades de Conservação - UC no âmbito do Estado do Paraná.

Em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual 11.888/2014, em seu Artigo 2º, Inciso V, este Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial informa que a publicação não incidirá custos nem tampouco impacto orçamentário e financeiro.

É a informação

FABIANO UTRABO MERLIN
Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFS/SEMA

Rua Desembargador Motta, 3384 – Mercês
CEP 80430-200 – Curitiba – Paraná – Brasil
Fone (41) 3304-7700

Inserido ao protocolo 15.729.394-0 por: Fabiano Utrabo Merlin em: 24/04/2019 15:42. Assinado por: Fabiano Utrabo Merlin em: 24/04/2019 15:42. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 21f2e06dc988b4a7e8fe144e0e05a800

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 05 c

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3025/2019 – DAP, em 17/6/2019 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 469/2019 – Mensagem n° 23/2019.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

Michelle Pezzini
Matrícula 16485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini
Matrícula 16485

1- Ciente.
2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06
C

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em: 07 AGO 2019
1º Secretário

Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 469/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 469/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo

DOC: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 07-AGO-2019 14:07 000495 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 469/2019, de autoria DO Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando **REGIME DE URGÊNCIA,** conforme protocolo nº 4096/2019-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 7 de agosto de 2019.

Curitiba, em 8 de agosto de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Anexe-se o requerimento à proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 469/2019

Projeto de Lei nº. 469/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 23/2019

Autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público nas Unidades de Conservação, no âmbito do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 23/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder a exploração do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público nas Unidades de Conservação, no âmbito do Estado do Paraná, mediante processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

DIRETORIA LEGISLA
Pág. 09

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **(...)**
> **III - ao Governador do Estado;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Com relação ao assunto do referido projeto de lei, "proteção do meio ambiente", a Constituição Federal da República Federativa do Brasil determina especificamente a competência de cada ente e, no caso em tela, observa-se que a competência é concorrente, conforme segue:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **(...)**
>
> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Exatamente no mesmo sentido e idêntico teor a Constituição do Estado do Paraná prevê em seu art. 13, VI:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
>
> **(...)**
>
> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;**

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> **(...)**
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 47

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,** bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Relator

APROVADO
13/08/19

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 43

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 469/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Projeto de Lei nº 469/2019

Projeto de Lei nº 469/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 23/2019

Autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público nas unidades de conservação, no âmbito do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

A proposição de Projeto de Lei nº 469/2019, que "autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público nas unidades de conservação, no âmbito do Estado do Paraná", cujo autor é o Poder Executivo, foi protocolada nesta Casa de Leis em 17/06/2019 e tramita em regime de urgência desde 07/08/2019.

Em 13/08/2019, teve manifestação favorável aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e veio a esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais em 15/08/2019, para emissão de parecer no prazo estabelecido pelo §1º do artigo 218 do Regimento Interno.

É o relatório.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Projeto de Lei nº 469/2019

i. Da Competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

O Regimento Interno desta Assembleia Legislativa dispõe, em seus artigos 34 e 51, respectivamente, que cabe às Comissões Permanentes "(...) apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles deliberar,(...), no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação", e que "compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais."

Ainda, o §1º, art. 39 do Regimento Interno estabelece que, "na elaboração de seus pareceres, as Comissões deverão observar os aspectos técnicos, jurídicos, organizacionais, operacionais e, principalmente, o mérito e oportunidade das proposições sob a ótica do interesse público e da melhora da qualidade dos resultados legislativos."

Desta forma é ampla a possibilidade de análise desta Comissão nos temas a ela relacionados.

ii. Da Legislação Temática Pertinente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Projeto de Lei nº 469/2019

O regramento da temática é complexo, contendo diversas disposições legais relativas à preservação, conservação e restauração do meio ambiente, bem como do uso de seus potenciais econômico, turístico e científico.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer a proteção ao meio ambiente:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
>
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
>
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Também condiciona o desenvolvimento de atividade econômica e a utilização da propriedade privada a observância de princípios de sustentabilidade:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Projeto de Lei nº 469/2019

> **VI - defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;"
>
> "Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;"

Ainda confere a todo cidadão a titularidade para propor ação destinada a defesa do meio ambiente contra ato lesivo do poder público:

> Art. 5. (...)
> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Ademais, nossa Constituição Estadual reforça aquelas diretrizes acima expostas e que balizam todo o restante da legislação, em especial a Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC) e Lei Federal nº 11.516/2007, que nos é de particular interesse, neste caso.

iii. Do Projeto de Lei nº 469/2019

O projeto visa conciliar a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento econômico e a capacidade limitada da estrutura administrativa do estado de forma a permitir que Unidades de Conservação tenham **a sua exploração de uso de áreas destinadas ao uso público concedida a particulares e por estes sejam administradas**, sem se perder o controle e a fiscalização que ao estado compete.

Entendemos que a proposição é de alta relevância, no entanto, após receber opiniões de diversas entidades, tais como Grupo de Trabalho ConservAções (Laboratório técnico sobre UCS da UFPR), Fundação Grupo Boticário de Proteção à Natureza, SPVS (Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental) e Rede Pró UCS, não podemos deixar de fazer algumas considerações.

1. Nos parece que a proposição vem no sentido de autorizar a concessão de "exploração do uso", como faz o art. 14-C da Lei Federal nº 11.516/2007:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 20

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Projeto de Lei nº 469/2019

> Art. 14-C. Poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

No entanto, não se prevê no projeto (PL 469/2019), que regulará este tipo de concessões no estado, nenhuma finalidade específica às explorações de uso permitidas, sendo o texto da lei genérico, conforme se vê nos destaques:

> Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a **conceder a exploração do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público**, existentes ou que venham a ser instaladas, em conformidade com os respectivos Planos de Manejo, nas Unidades de Conservação - UC no âmbito do Estado do Paraná.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Projeto de Lei nº 469/2019

A inexistência de limites no texto legal podem levar a algumas interpretações equivocadas, mesmo existindo previsão expressa no art. 3º de observância do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC).

Ainda que sem finalidades bem estabelecidas quanto ao uso, a proposição poderia atrelar a exploração (concessão do uso para exploração de áreas destinadas ao uso público) ao dever de preservação, fazendo com que o concessionário compartilhe, em alguma medida, esta responsabilidade com o gestor da UC. Tudo isso sem isentar o estado do dever de fiscalização e de preservação do meio ambiente.

Ocorre que, como já demonstrado acima, **não pode ser outro o objetivo primeiro de qualquer concessão, nesta área, senão a preservação do patrimônio ambiental**, sendo o desenvolvimento econômico baliza complementar para assegurar aquele objetivo fundamental.

O potencial comercial, produtivo, turístico, educativo e científico da Unidade de Conservação deve ser compatível com a conservação e restauro ambiental. Assim, o texto da proposição poderia estabelecer alguma garantia legal neste sentido. Além disso, a previsão de contrapartidas pela exploração poderia ser uma forma de compartilhamento da responsabilidade pela preservação com o concessionário.

2. No mesmo sentido, a previsão legal da existência de documento denominado Plano de Manejo, com regramento bem estabelecido, e um Conselho da

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 22

unidade em exercício, efetivamente funcionando, são salvaguardas mínimas à proteção das Unidades de Conservação.

O Plano de Manejo, destaque-se, é instrumento essencial para que se compreenda a vocação e os usos adequados dos bens ambientais de uma Unidade de Conservação. No entanto, dados recentes revelam que entre as 97 UCS existentes no Paraná, somente 24 UCS possuem planos de manejos formulados e algumas sequer possuem conselho[1].

Portanto, sem que a legislação vigente esteja sendo cumprida, ou seja, que exista Plano de Manejo aprovado para a UC, a concessão de uso não poderá ser realizada.

3. Visando a proteção das UCS, também é necessário garantir que os concessionários sejam entidades ou empresas cujos profissionais possuam qualificação técnica para a gestão dos espaços concedidos. Neste sentido, a utilização da modalidade licitatória concorrência, associada com a seleção por critérios que conjugam técnica e o estabelecimento de índices de qualidade no edital, podem garantir a seleção de concessionários qualificados.

4. Outra importante ausência na proposição em tela, se comparada à Lei Federal nº 11.516/2007, no § 2º do artigo 14-C, é a possibilidade de incentivos a **participação**

[1] https://www.gazetadopovo.com.br/parana/falta-de-plano-de-manejo-ameaca-preservacao-de-73-areas-verdes-no-parana/

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23

da comunidade local. Não há clara previsão de que deve-se priorizar a contratação de mão de obra local, nem sobre a garantia de participação e integração da UC com a comunidade, não se atentando para a necessidade de fomento ao desenvolvimento econômico regional.

5. Outro destaque necessário é a criação de um mecanismo de vinculação das receitas decorrentes das concessões em investimentos em preservação, conservação e restauração daquelas Unidades de Conservação que não tem um potencial arrendatário, mas possuem significativo potencial biológico, histórico ou cultural. Neste sentido, a criação de um fundo destinado à e gestão para as UCS com estas características viria a assegurar e fortalecer o sistema estadual de unidades de conservação.

Conclusão

Diante do exposto e com as considerações necessárias, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, na, em razão de sua pertinência em relação à realidade fática e de sua **LEGALIDADE**.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Goura
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 24

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 469/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS

DAP
Fl. 25

(X) PROJETO DE Lei Nº 469 /2019

( ) PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____/_____

( ) RECURSO AO PLENÁRIO

( ) NOTA TÉCNICA

( ) OBSERVAÇÃO _____

(X) PROJETO NA ÍNTEGRA **(COM JUSTIFICATIVA)**

(X) REGIME DE URGÊNCIA

(X) PARECER DA CCJ AO PROJETO ( ) C/ EMENDA (X) S/ EMENDA

(X) PARECER DA COMISSÃO Ecologia Meio Ambiente Proteção aos Animais

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA CCJ À EMENDA:

( ) PLENÁRIO ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

( ) COMISSÃO _____ ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

RECEBIDO Rivota EM 21 / 08 / 2019.

REVISADO Rika EM 21 / 08 / 2019

Emenda de Plenário nº 01

DAP 26 AGO 2019

Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DAP Fls. 26

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 469/2019

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Aditiva para acrescentar novos parágrafos ao artigo 2º e inserir parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 469/2019, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º A publicação do edital de licitação de que trata o *caput* deverá ser precedida de consulta pública.

§ 2º As concessões a que se refere esta lei terão prazo de até quinze anos, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Os editais de licitação deverão prever o custeio e investimento por parte da concessionária, em ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, à contratação preferencial de mão de obra, bens e serviços locais, além de gratuidades e tarifas especiais que visem promover a universalização do acesso às unidades de conservação, a educação ambiental e a integração das populações locais.

§ 4º Os editais de licitação deverão prever a publicação dos planos de obras e de investimentos, com respectivos cronogramas, por meio de placas afixadas nas entradas das Unidades de Conservação e nas áreas destinadas ao público, bem como o acesso público e atualizado às informações relativas à arrecadação, ao número de visitantes e aos perfis de uso.

DAP
Fls. 27

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de que trata esta Lei nas Unidades de Conservação que não possuam Plano de Manejo e Conselho Deliberativo ou Consultivo em funcionamento.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Deputados Estaduais

DEP. MICHELE CAPUTO

EVANDRO ARAÚJO

MONEIRO MARCHETI

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos 1º e 4º no artigo 2º do referido projeto de lei visa garantir a transparência no processo de concessão e nas obrigações delas decorrentes.

Já a inclusão dos parágrafos 2º e 3º no artigo 2º e o parágrafo único no artigo 3º permitem um maior controle da administração sobre a concessão, de maneira razoável, sem que se inviabilize este mecanismo, mas também garantindo a preservação do patrimônio natural, a fiscalização e participação da comunidade local na gestão.

Emenda de Plenário nº 02

DAP 26 AGO 2019

Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DAP

Fls. 28

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 469/2019

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para inserir o art. 4º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 469/2019:

"Art. 4º Os recursos obtidos pelo Poder Executivo provenientes das concessões de uso de que tratam esta Lei serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e utilizados para a preservação, a conservação e/ou a recuperação da Unidade de Conservação – UC afetada."

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Deputado Tadeu Veneri
Líder da Oposição

DAP RECEBIDO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 26-AGO-2019 15:20 004468 1/1

DAP
Fls. 29

JUSTIFICATIVA

A emenda insere artigo no Projeto determinando que os recursos obtidos pelo Poder Executivo provenientes das concessões de uso sejam destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e utilizados para a preservação, a conservação e/ou a recuperação da unidade de conservação afetada.

Emenda de Plenário nº 03

DAP 26 AGO 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DAP

Fls. 30

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 469/2019

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 469/2019:

"Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração do uso sustentável, total ou parcial de áreas destinadas ao uso público, existentes ou que venham a ser instaladas, em conformidade com os respectivos Planos de Manejo, nas Unidades de Conservação – UC no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por uso sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável."

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Deputado Tadeu Veneri

Líder da Oposição

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
26-AGO-2019 15:30 004469 1/1

DAP
Fls. 31

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o art. 1º do Projeto para especificar que a autorização concedida ao Poder Executivo é exclusivamente para o uso sustentável das unidades de conservação, de forma que a exploração do ambiente ocorra de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

DAP
Fls. 32

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 469/19, que recebeu três emendas em segunda discussão na Sessão Plenária de 26 de agosto, para C.C.J. apreciar emendas.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 33

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 469/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu três Emendas de Plenário, apresentadas na Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2019.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das Emendas de Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 469/2019

Projeto de Lei nº 469/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 023/2019

03 Emendas de Plenário

Autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público nas Unidades de Conservação, no âmbito do Estado do Paraná.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nº 01 NA FORMA DA SUBEMENDA E Nº 03. PARECER PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 02.

VISTA EM 27/08/19

Dep. João Medeiros

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 23/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder a exploração do uso, total ou parcial, de áreas destinadas ao uso público nas Unidades de Conservação, no âmbito do Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 35

Ocorre que, em data de 26 de agosto de 2019, o projeto de lei em questão recebeu 03 emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
> **I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

DIVISÃO LEGISLATIVA
Pág. 36

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

> **Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**
>
> **I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**
> **II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**
>
> **Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Em relação às emendas apresentadas, após simples leitura verifica-se que as mesmas são: 02 Emendas Aditivas e 01 Modificativa.

Cabe salientar que, duas das emendas apresentadas ao Projeto de Lei, objetivam alterar o mérito da matéria em análise, não verificando-se afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possuem relação direta e imediata com a matéria em exame.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34

A emenda nº 01, de autoria do Deputado Goura merece prosperar na forma de subemenda apresentada nesse parecer, com o intuito de alterar o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 2º, de quinze para trinta anos. Tal mudança se faz necessária para adequar a previsão da emenda aos estudos de viabilidade econômica realizados baseado nas concessões das Unidades de Conservação do Estado do Paraná.

Em relação à Emenda sob nº 02, de autoria do Deputado Tadeu Veneri, em que pese sua intenção meritória, a mesma acaba por desvirtuar os objetivos da matéria proposta, de forma que não possui relação direta e imediata com a matéria, verificando-se afronta ao Art. 176, do Regimento Interno.

Ainda, a Emenda nº 02 ao estabelecer o destino de recursos obtidos pelo Poder Executivo, afronta o disposto na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu artigo 2º, que expõe que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, entendendo que cada qual é responsável e autônomo para as suas atividades administrativas, não podendo um Poder interferir no outro, sendo, que no caso em tela, o Poder Legislativo não tem a prerrogativa em legislar na administração do Poder Executivo.

> **Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

A emenda sob o nº 03 encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possuem relação direta

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 38

ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO das emendas sob nº 01, na forma da Subemenda, e da emenda sob o nº 03,** bem como, opina-se pela **REJEIÇÃO da emenda nº 02.**

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

APROVADO
28/08/19

ACHECO

DEPUTADO PAULO LITRO
Relator

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep. Toderi Veneri

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 39

SUBEMENDA À EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 469/2019

Nos termos dos arts. 175 e 177, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se subemenda à emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 469/2019, com seguinte redação:

Art.2º (...)

§ 1º A publicação do edital de licitação de que trato o *caput* deverá ser precedida de consulta pública.
§ 2º As concessões a que se refere esta lei terão o prazo de até trinta anos.
§ 3º Os editais de licitação deverão prever o custeio e investimento, por parte da concessionária, em ações e serviços de apoio a conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, a contratação preferencial de mão de obra, bens e serviços locais, além de gratuidades e tarifas especiais que visem promover a universalização do acesso às unidades de conservação, a educação ambiental e a integração das populações locais.
§ 4º Os editais de licitação deverão prever a publicação dos planos de obras e de investimentos, com respectivos cronogramas, por meio de placas afixadas nas entradas das Unidades de Conservação e nas áreas destinadas ao público, bem como o acesso público e atualizado às informações relativas á arrecadação, ao número de visitantes e aos perfis de uso.

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de que trata esta Lei nas Unidades de Conservação que não possuam Plano de Manejo e Conselho Deliberativo ou Consultivo em funcionamento.

ACHECO

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE

DEP. PAULO LITRO
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 40

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 469/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu três Emendas de Plenário, apresentadas na Sessão Plenária do dia 27 de agosto de 2019.

Na reunião extraordinária do dia 28 de agosto de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça opinou na seguinte forma:

- APROVAÇÃO da Emenda nº 1, com Subemenda;
- APROVAÇÃO DA Emenda nº 3; e
- REJEIÇÃO da Emenda nº 2.

Curitiba, 28 de julho de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo